

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.012985/2008-16
Recurso nº 090.911
Resolução nº 2302-000.111 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente REGINA AGROINDUSTRIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Arlindo da Costa e Silva.

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2005

Data de lavratura do Auto de Infração : 28/08/2008.

Data da Ciência do Auto de Infração : 28/08/2008.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do Recorrente, em razão da apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no Relatório Fiscal e anexos, a fls. 03/04 e planilhas a fls. 36/642, as quais informam os nomes e a categoria dos segurados omitidos de GFIP, as respectivas remuneração e competência, além do apensamento de documentos probantes, fls. 643/974.

CFL - 68

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) – Art. 284, II na redação do Dec. 4.729, de 09/06/2003.

A multa aplicada corresponde a 100 % do valor das contribuições previdenciárias devidas e não declaradas em GFIP, relativas aos fatos geradores descritos no parágrafo precedente, conforme destacado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa a fl. 04.

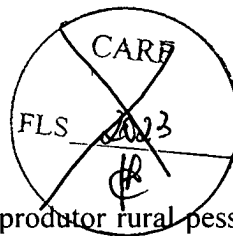
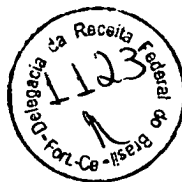
Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 980/985, acompanhada dos documentos a fls. 986/1034.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE lavrou Decisão Administrativa materializada no Acórdão a fls. 1038/1042, julgando procedente a presente autuação, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 25/05/2010, conforme Aviso de Recebimento a fl. 1045.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 1047/1060, deduzindo seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

Que o Auditor Fiscal alicerçou seu levantamento na atividade enquadrada no CNAE FISCAL 01.55-5-01 - Criação de Frangos para Corte, FPAS: 604 e Código de Terceiros: 0003 da matriz instalada na Estrada do Aquiraz nº 801, Messejana, Fortaleza/CE, deixando de considerar a Regina Agroindustrial S/A como a única empresa avícola cearense que mantém abatedouro industrial, com os produtos processados na Rodovia BR 116 s/nº Km 32, Aquiraz/CE, e comercializados de forma centralizada pela matriz.



Que o Auditor Fiscal qualificou a empresa como produtor rural pessoa jurídica que se dedica à atividade agropecuária, desprezando os documentos anexos à peça impugnativa do Auto de Infração de Obrigações Principais DEBCAD 37.103:406-0, PROCESSO Nº 10380.012985/2008-16, que a caracterizam, de fato e de direito, como produtor rural pessoa jurídica que se dedica à atividade de agroindústria, do ramo da avicultura e da suinocultura, em área urbana ou rural, com criação de frangos e suínos e do abate, preparação e frigorificação de aves.

Que foi indevidamente relacionada no relatório Vínculos a empresa REGINA ALIMENTOS S/A. A desvinculação foi autorizada por Assembleia Geral Extraordinária, conforme ata de 3 de fevereiro de 1997, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC). A desvinculação de fato ocorreu em 30 de abril de 2001, durante a 14ª Assembleia Geral Ordinária e a 19ª Assembleia Geral Extraordinária da empresa vinculada. A ata destas assembleias foi arquivada na JUCEC sob o nº 23354.899 por despacho em 21 de maio de 2001;

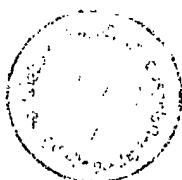
Que as multas referidas a períodos anteriores a setembro de 2003 estão fulminadas pela decadência;

Ao fim, requer a declaração de insubsistência e improcedência do presente lançamento.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Processo nº 10380.012985/2008-16
Resolução nº 2302-000.111

S2-C3T2
Fl. 2.025



Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 25/05/2010. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 16/06/2010, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. DEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE NFLD CONEXA – CFL 68

Cumprir destacar, *ab initio*, que as obrigações principais correspondentes aos fatos geradores tratados neste Auto de Infração foram lançadas mediante os Autos de Infração de Obrigação Principal objeto dos Processos Administrativos Fiscais nº 10380.01296912008-15 e 10380.01297812008-14, ambos lavrados na mesma ação fiscal.

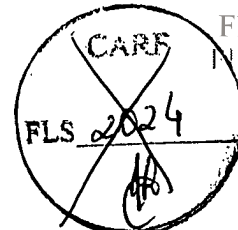
O Recorrente assevera que o Auditor fiscal autuante efetuou o indevido enquadramento da REGINA AGROINDUSTRIAL S/A na estrita observância das determinações legais de um contribuinte produtor rural pessoa jurídica que se dedica à atividade agropecuária, nos termos do art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, através do instituto da sub-rogação (art. 30, inciso IV da Lei 8.212/91) para os fatos geradores da aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física; bem como, do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94, que trata da comercialização de produção rural própria, quando deveria ser de um contribuinte produtor rural pessoa jurídica que se dedica à atividade de agroindústria, do ramo da avicultura e da suinocultura, em área urbana ou rural, com criação de frangos e suínos e do abate, preparação e frigorificação de aves, consoante art. 22-A. §4º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 10.256/2001.

Afirma que os fatos geradores acima destacados são objetos dos Processos Administrativos Fiscais nº 10380.01296912008-15 e 10380.01297812008-14, ambos com Recurso Voluntário em sede administrativa em andamento.

Com efeito, o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação não se encontra instruído com os elementos necessários aptos a indicar, de forma inequívoca, se a empresa em tela se qualifica, de fato e de direito, como agroindústria ou como produtor rural pessoa jurídica. Com efeito, a ratificação integral, nos PAF indicados no parágrafo precedente, das condições apontadas pelo auditor fiscal autuante no presente Auto de Infração implicará a procedência do presente Auto de Infração. Por outro canto, qualquer divergência, mínima que seja, no enquadramento da empresa e/ou conjunto de fatos geradores apurados naquelas Notificações Fiscais importará alterações nos valores da multa aplicada nesta autuação.

Nesse contexto, sendo certo que o Sujeito Passivo, ora Recorrente, ofereceu impugnação aos Autos de Infração de Obrigação Principal acima referidos e estando os Processos Administrativos Fiscais correspondentes ainda pendentes de julgamento no âmbito

Processo nº 10380.012985/2008-16
Resolução n.º 2302-000.111



Fl. 173

Fl. 5

S2-C3T2
Fl. 2.026

da Administração Tributária, considerando a efetiva relação de prejudicialidade daquelas demandas em relação a esta, almejando esquivarmos de decisões contraditórias, pautamos pela conversão do julgamento do mérito em diligência, até o desfecho final dos PAF acima citados.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser concedida vistas ao Recorrente, para que, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva